APROVADO POR UNANIMIDADE
APROVADO ____ VOTOS X ____ VOTOS
REJEITADO ____ VOTOS X ____ VOTOS
Apodi-RN 20/06/2023
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 393/2023,

DE 20 DE JUNHO DE 2023.

Fixa o subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, do Procurador Geral do Município, dos Secretários Municipais, para o período da Legislatura de 2025 a 2028, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APODI, Decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fixa o subsídio mensal do Prefeito Municipal de APODI em parcela única no valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais); e o do Vice-Prefeito, em parcela única no valor de R$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais).

Art. 2º - Fixa o subsídio mensal dos Vereadores para a Legislatura compreendida no período de 2025 a 2028 em R$ 8.900,00 (oito mil novecentos reais.

§ 2º - O Vereador poderá renunciar no todo ou em parte o subsídio a que faz jus, desde que o faça de forma expressa, revertendo-se o valor abdicado em favor da Administração Pública, ou, ainda, de Entidades Beneficentes, filantrópicas ou de Assistência Social, estas últimas mediante indicação do Parlamentar renunciante.

§ 3º - O subsídio mensal dos Secretários Municipais, do Procurador Geral do Município, do Controlador Geral do Município, é fixado em parcela única no valor de R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).

§ 4º - Aos Secretários Municipais, ao Procurador Geral do Município, ao Controlador Geral do Município, quando pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Município de Apodi ou de outro Ente Federativo, fica resguardado o direito de opção pelo percebimento da sua remuneração de servidor efetivo.

Prefeito	**R$ 17.000,00**
Vice-Prefeito	**R$ 8.900,00**
Vereadores	**R$ 8.900,00**
Secretários Municipais e ocupantes de cargos da mesma natureza	**R$ 5.700,00**

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento Geral do Município em cada exercício financeiro.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros quanto ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Apodi – RN em, 20 de junho de 2023.

MESA DIRETORA:

ANTONIO DE SOUZA MAIA JÚNIOR
Presidente – MDB

JOSE GILVAN ALVES
Vice-Presidente – SD

FILIPE GUSTAVO DE LIMA OLIVEIRA
1º Secretário – PL

ANTÔNIO LAETE DE OLIVEIRA SOUZA
2º Secretário - MDB

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Com nossa saudação, encaminhamos para deliberação Projeto de Lei que fixa os subsídios dos agentes políticos municipais para a próxima legislatura/mandato, na forma do disposto pelo art. 27 da Lei Orgânica do Município e conforme processo legislativo previsto no regimento interno deste Poder Legislativo.

Cumpre-nos, por cautela, asseverar que a fixação dos subsídios deverá ocorrer, com antecedência anual do período eleitoral do pleito, atendendo ao comando legal, evitando-se ilegalidades e nulidades no processo legislativo.

O presente projeto de lei tem por objetivo revisar o subsídio dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Apodi para atualizar os respectivos valores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda.

(Art. 29, V da CF):

> "V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)".

O inciso X do art. 37 da Constituição Federal prevê que:

> **a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**

Nesse contexto, vale destacar o disposto na Súmulas dos Tribunais de Contas do Rio Grande do Norte, segundos os quais:

> **É possível a recomposição do valor dos subsídios, em razão da perda aquisitiva da moeda pelo transcurso do tempo, desde que observados, em sua fixação, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e**

limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Legislação

O inciso V do artigo 29 da Constituição Federal dispõe que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da câmara municipal; e o inciso seguinte (VI) estabelece que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas câmaras municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites máximos.

O artigo seguinte (29-A) expressa que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais fixados na CF/88, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas, efetivamente realizado no exercício anterior.

O parágrafo 1º desse artigo estabelece que a câmara municipal não gastará mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

O parágrafo 4º desse artigo fixa que o membro de poder, o detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os secretários estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

O artigo 16 da LRF expressa que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação

orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o plano plurianual e com LDO.

O artigo 17 da LRF considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2000

Altera o inciso VI do art. 29 e acrescenta o art. 29-A à Constituição Federal, que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.....
...

.....
..

"VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:" (NR)

"b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" (AC).

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e

excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:" (AC)

"I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;" (AC).

"Art. 29-A. **O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158:**

"§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores." (AC).

"§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo." (AC).

Emenda nº 25, de 2000,

• A remuneração total dos Vereadores não pode superar 5% da receita municipal (art. 29, VII da CF).

DEPUTADOS ESTADUAL RN

- **31° de dezembro de 2022:** R$ 25.322,25 X 30% = 7.596,67

LEI ESTADUAL / RN - Nº 11.315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022.

- **1º de janeiro de 2023:** R$ 29.469,99
- **1º de abril de 2023: R$ 31.238,19 X 30% = 9.371,45**
- **1º de fevereiro de 2024:** R$ 33.006,39
- **1º de fevereiro de 2025:** R$ 34.774,64

Conforme se observa, portanto, a revisão geral do subsídio é um direito assegurado ao detentor de mandato eletivo.

O índice adotado corresponde à variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC nos últimos 4 anos, referente ao período de 2019 a 2022.

Essas são as razões que nos motivam a apresentar o projeto de lei em referência, na expectativa de sua aprovação pelos ilustres vereadores.

Desta forma, compatíveis com a realidade do Município e dentro dos parâmetros do PPA, LDO atuais, rogamos a tramitação Projeto de Lei ora apresentado.

Atenciosamente.

MESA DIRETORA:

ANTONIO DE SOUZA MAIA JÚNIOR
Presidente – MDB

JOSE GILVAN ALVES
Vice-Presidente – SD

FILIPE GUSTAVO DE LIMA OLIVEIRA
1º Secretário – PL

ANTÔNIO LAETE DE OLIVEIRA SOUZA
2º Secretário - MDB